



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12326.003548/2009-64</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.430 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HELIO PEREIRA ROCHA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Deve-se manter a glosa do imposto de renda cuja retenção na fonte não tenha sido comprovada pelo contribuinte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Andre Barros de Moura – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

**Do lançamento**

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 23/26, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2006, por meio da qual se apurou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 8.913,33, relacionada à fonte pagadora Auto Viação Bangu Ltda.

**Da impugnação**

Cientificado do lançamento em 13/10/2009 (fl. 17), o contribuinte apresentou, em 19/10/2009, a impugnação de fl. 2, acompanhada dos documentos de fls. 4/14, na qual alega que:

- 1) O valor corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.
- 2) O imposto compensado consta de dois DARFs extraídos do processo trabalhista, através do qual foram pagos os seguintes valores líquidos: R\$ 30.267,00 (04/06) e R\$ 8.152,00 (12/06), tendo sido recolhido imposto de renda de R\$ 7.174,11 e R\$ 1.739,22.

A Décima Quinta Turma da DRJSPO, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) impossibilidade de penalização por erro da fonte pagadora
  - b) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos
- É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Andre Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Conforme consta no Termo de Conciliação de fl. 6, de 14/12/2005, o Sr. Helio Pereira Rocha atuou no Processo nº 1289/91 da 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro como advogado do Sr. César Alberto Medina na ação trabalhista movida contra a empresa Auto Viação Bangu Ltda.

Consta nesse termo que a reclamada se compromete a pagar ao reclamante a importância líquida de R\$ 423.798,00, sendo R\$ 355.112,00 para o autor e R\$ 68.686,00 para seu patrono, a título de honorários advocatícios. Ficou acordado que a parte do Sr. Helio Pereira Rocha seria paga em duas parcelas de R\$ 30.267,00, mais uma de R\$ 8.152,00, mediante depósito em conta corrente.

Há ali também a informação de que integram o acordo todos os itens constantes do termo anexo, juntado às fls. 7/8, assinado pelas partes. Nesse documento estão relacionados as datas e os valores devidos ao autor e ao advogado. As datas de pagamento a este último e respectivos valores são os seguintes: 1) 28/04/2006: R\$ 30.267,00; 2) 28/12/2006: R\$ 8.152,00; e 3) 29/01/2007: R\$ 30.267,00.

Para comprovar os recolhimentos do imposto relativo às parcelas por ele recebidas no ano-calendário 2006, o impugnante apresentou os DARFs de fls. 12 e 13. Ocorre que tais DARFs não dizem respeito aos pagamentos feitos ao advogado da ação (ora impugnante), conforme a seguir se demonstra.

No DARF de fl. 12, no valor R\$ 7.174,11, consta o nome do autor da ação, Sr. César Alberto Medina. Além disso, ele se refere à 4ª parcela do acordo, a qual, segundo se observa à fl. 7, diz respeito ao crédito do autor, e não do advogado.

No DARF de fl. 13, no valor de R\$ 4.078,10, também consta o nome do autor da ação, e não o do advogado. Esse valor nem mesmo coincide com o informado pelo próprio contribuinte na impugnação (R\$ 1.739,22). Ademais, tal valor jamais poderia corresponder ao imposto incidente sobre a parcela de R\$ 8.152,00, pois isso implicaria uma alíquota de cerca de 56%, o que é absurdo.

O que se observa, no presente caso, é que, embora haja a previsão no acordo judicial de que caberia à ré o recolhimento do imposto de renda, não há ali nenhuma menção aos valores que deveriam ser recolhidos, de modo que não se pode simplesmente presumir que tenha havido alguma retenção sobre os

rendimentos pagos ao impugnante, e menos ainda que as retenções, se existentes, tenham sido nos valores por ele mencionados, tendo em vista a inexistência de documentos probatórios.

Registre-se, ademais, que, segundo consta no termo de audiência de fl. 6, o contribuinte recebeu no ano-calendário 2006 rendimentos líquidos de R\$ 38.419,00, tendo sido exatamente esse o valor que ele informou na DIRPF 2006 (fl. 18), ou seja, ele não incluiu na composição dos rendimentos brutos o imposto de R\$ 8.913,33 cuja retenção afirma ter ocorrido.

Em síntese, o contribuinte não apresentou provas da retenção do imposto de renda na fonte por ele compensado na declaração de ajuste anual, conforme o exige o art. 55 da Lei nº 7.450/1985, razão pela qual se deve manter integralmente a glosa efetuada pela fiscalização.

À vista do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário lançado.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andre Barros de Moura**